

Certidão de Publicação

Declaro para os devidos fins legais que a Lei N° 547/2018, foi publicada na presente data em murais de publicidade desta Municipalidade cumprindo o principio Constitucional da Publicidade.

Por ser verdade, dato e assino a presente certidão.

Salgadinho, 07 de Dezembro de 2018.

PROCURADOR GERAL

OAB-PE 41200



LEI Nº 547/2018

Dispõe sobre a alteração da redação do §3° do art. 44, art. 65, art. 66, art. 67, art. 68, art. 69, caput e § 1° do art. 74, art. 76 e revoga o art. 70, art. 71, art. 72 e art. 73, todos da Lei Municipal n° 479, de 03 de junho de 2013.

JOSÉ SOARES DA FONSECA, Prefeito Municipal de Salgadinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Salgadinho e SANCIONA a presente LEI:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 479, de 03 de junho de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 44

....

§ 3º - As alíquotas de que tratam os incisos III, IV e V poderão ser homologadas por ato do chefe do Poder Executivo, desde que respaldado em resultados contidos em Relatório de Avaliação Atuarial, permanecendo vigentes até que seja procedida revisão anual.

...

Art. 65. A organização administrativa do IPRESAL compreenderá os seguintes órgãos:

I - Diretoria Executiva

II - Conselho Municipal de Previdência

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 66. Compõem o Conselho Municipal de Previdência do IPRESAL, todos nomeados pelo Poder Executivo, os seguintes membros:



- I 02 (dois) representantes do Executivo indicados pelo excelentíssimo Prefeito do Município do Salgadinho;
- II 02 (dois) representantes do Legislativo indicados pelo excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Município do Salgadinho;
- III 02 (dois) representantes dos servidores ativos titulares de cargo efetivo, podendo ser eleitos diretamente ou por aclamação em assembleia para estes fins, ou indicado pelo Sindicato;
- IV 02 (dois) representantes dos Inativos e ou pensionistas vinculados ao IPRESAL, eleitos diretamente ou por aclamação, em assembléia direta para estes fins.
- § 1º Para cada dois membros especificados acima será um titular e um suplente, respectivamente.
- § 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, em reunião específica para esta finalidade, podendo ser através de eleição direta, ou por aclamação ou ainda por indicação do sindicato dos servidores públicos do Município, garantida participação dos aposentados e pensionistas vinculados ao IPRESAL.
- § 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.
- § 3º O Presidente do Conselho Municipal de Previdência será escolhido entre seus membros e exercerá o seu mandato por 03 (três) anos, permitida uma única reeleição.
- **Art. 67.** O Conselho Municipal de Previdência se reunirá sempre com a totalidade de seus membros 04 (quatro) vezes ao ano, e sempre que convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, e ou a maioria de seus membros, cabendo-lhe especificamente:
- I elaborar seu regimento interno;
- II eleger o seu presidente;
- III decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva do IPRESAL;



IV - analisar os balancetes mensais e a prestação de contas anual do IPRESAL:

 V – deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com ou sem encargos, oferecidos ao IPRESAL;

VI – solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

VII – apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;

VIII – aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva do IPRESAL;

 IX – adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

X – promover ajustes à organização e operação do IPRESAL, se necessário.

 XI – acompanhar a execução dos serviços técnicos contratados pela Diretoria Executiva;

XII – acompanhar a execução orçamentária do IPRESAL, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

XIII – encaminhar ao Poder Executivo e Legislativo anualmente, até o mês de abril, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do IPRESAL, o relatório da prestação de contas, o inventário a ele referente e o relatório estatístico do elenco de benefícios prestados;

XIV – requisitar da Diretoria Executiva do IPRESAL, as informações que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-la sobre a correção de eventual irregularidade verificada;

XV – propor a Diretoria Executiva do IPRESAL, medidas que julgarem necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo.





- XVI proceder a verificação de valores em depósito na tesouraria, em instituições financeiras, e atestar sua correta aplicação, e ou sugerindo mudanças na política de investimentos em conformidade com a Resolução nº 3922/2010, de 25 de novembro de 2010, e alterações posteriores;
- **XVII** aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do IPRESAL em conformidade com os ditames da Resolução nº 3922/2010, de 25 de novembro de 2010, e demais normas regulamentadoras do Conselho Monetário Nacional;
- XVIII aprovar a Política Anual de Investimentos do IPRESAL;
- **XIX -** apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos; e,
- XX julgar em última instância os recursos dos servidores municipais que se sentirem lesados em seus direitos inerentes a solicitação de benefícios, solicitados pelos mesmos ao IPRESAL, sendo a decisão do referido conselho lavrado em ata e deliberada em Resolução para posterior envio a Diretoria Executiva do IPRESAL que deverá acatar a resolução acima citada.
- **§ 1º** As deliberações do Conselho Municipal de Previdência serão promulgadas por meio de Resoluções.
- § 2º Não estando presente a totalidade de seus membros nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, após a primeira chamada, o Presidente decidirá acerca da continuidade dos trabalhos, desde que o quórum de conselheiros presentes, seja superior a 50% (cinquenta por cento);
- **Art. 68.** A função de Secretário(a) do Conselho Municipal de Previdência será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.
- **Art. 69.** Os membros do Conselho Municipal de Previdência nada perceberão pelo desempenho de suas funções, devendo cumprir os seguintes requisitos:
- I frequência em todas as reuniões convocadas pelo presidente, remunerada ou não;

 II – ação participativa e comprometida com os assuntos relacionados à boa administração do IPRESAL;



 III – resposta às demandas e atendimento aos trabalhos de sua responsabilidade;

 IV – pontualidade e presteza nas respostas e nos votos relativos aos processos distribuídos pelo presidente;

V – guarda do devido decoro na atividade do conselheiro;

- § 1º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
- **§ 2º –** As reuniões do Conselho Municipal de Previdência deverão registradas em livro ata e as convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito e são de responsabilidade do Presidente e da Secretária.
- § 3º São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência:
- a) indicar o membro que ocupará a função de Secretário (a), observando o disposto no art. 68;
- **b)** providenciar por escrito, em conjunto com o Secretário, as convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) estabelecer o calendário de reuniões do exercício já na primeira reunião de seu mandato;
- d) dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;
- e) instalar e presidir as reuniões;
- f) avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do IPRESAL; e,
- g) praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 70. Revogado

Art. 71. Revogado

Art. 72. Revogado

Art. 73. Revogado



SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

- Art. 74. O IPRESAL Instituto de Previdência dos Servidores de Salgadinho, Estado de Pernambuco será gerido e administrado, por uma Diretoria Executiva composta dos seguintes membros:
 - a) Diretor(a) Presidente;
 - b) Diretor(a) Administrativo(a) e Financeiro(a);
 - c) Gestor de Investimentos;
- § 1 ° O gestor de investimentos deverá possuir a Certificação de que trata o art. 2°, § 4° da Portaria n° 519, de 24 de, agosto de 2011 e tal função é acumulável com qualquer outra função da diretoria executiva.
- I em caso de mais de um membro a possuir, a preferência é dos diretores, sendo a do Diretor(a) Administrativo(a) e Financeiro(a) preponderante;
- II a existência do Gestor de Investimentos não inviabiliza a contratação de empresa para prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos, nos termos do art. 18 da Resolução CMN nº 3922/2010

(...)

- **Art. 76** O cargo de Gestor de Investimentos é de livre designação e exoneração do Diretor(a) Presidente do IPRESAL, com remuneração equivalente ao Salário Mínimo Nacional, cujas funções são de assessoramento às atribuições dos demais membros da Diretoria Executiva.
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salgadinho/PE, 07, de Dezembro de 2018.

JOSÉ SOARES DA FONSECA

Prefeito